

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo Licitatório nº 7/2021-003 SEDEN

1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº. 20210384

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação do imóvel situado na Avenida Tupinambá, Quadra 49, Lote 02D, Parque dos Carajás, Destinado ao Funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Parauapebas-CDP, que comporta a Coordenação do Distrito Industrial, Coordenação do Polo Moveleiro, Coordenação do Polo Serralheiro, Coordenação do Centro Tecnológico de Gemas e Joias, Coordenação do Projeto Porto Seco, Sala do Minerador e a Sala de Desenvolvimento Econômico Sustentável, pertencentes a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, neste Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação deste Controle Interno da presente solicitação de reajuste ao contrato nº 20210384, oriundo do procedimento licitatório registrado sob o nº. 7/2021-003 SEDEN, no que tange ao parecer técnico, cálculos/percentual para reajuste apresentados, indicação orçamentária.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.

2. DA ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o termo de apostilamento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume com 326 páginas, destinando a presente análise a partir da solicitação do 1º Apostilamento de Reajuste ao contrato nº 20210384, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº 1356/2022 - SEDEN, subscrito pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Sr. João Eduardo Fontana (DEC. 706/22), encaminhado ao Comitê de



Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, solicitação de **AUTORIZAÇÃO** para realizar o 1º apostilamento referente ao contrato nº 20210384, fl. 306;

- 2) **Memorando nº 5997/2022 - GABIN**, emitido em 09 de setembro de 2022 pelo Sr. João José Corrêa, ora este representante do Comitê de Contingenciamento e Monitoramento de Gastos, no qual em resposta ao memorando nº 1356/2022 - SEDEN, **AUTORIZA** o apostilamento do contrato nº 20210384, fl.307;
- 3) **Memorando nº 1355/2022 - SEDEN**, subscrito pela autoridade competente, Sra. João Eduardo Fontana (Dec. 706/22), solicitando a Central de Licitação e Contratos a deflagração de reajuste ao contrato de locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Parauapebas-CDP, no qual comporta a Coordenação do Distrito Industrial, Coordenação do Polo Moveleiro, Coordenação do Polo Serralheiro, Coordenação do Centro Tecnológico de Gemas e Joias, Coordenação do Projeto Porto Seco, Sala do Minerador e Sala de Desenvolvimento Econômico Sustentável, fl. 308;
 - Valor mensal contratado: R\$ 23.000,00 (Vinte e três mil reais);
 - Valor mensal do contrato após o reajuste IGP-M referente à data base 07/2021 a 07/2022: R\$ 25.514,46 (Vinte e cinco mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos);
 - Valor anual reajustado: R\$ 30.173,52 (Trinta mil cento e setenta e três reais e cinquenta e dois centavos);
 - Proprietário: E.C.E.C Engenharia Construções e Conservações LTDA.
- 4) **Consta à fl. 309, solicitação de reajuste** realizada em 26 de agosto de 2022 pela procuradoria do imóvel Sra. Ana Gabriela Matni Sampaio (CPF: 808.488.502-20) requerendo a aplicação do reajuste sobre o valor do aluguel, com base no IGPM, fl. 309;
- 5) **Resultado da correção de valores** através de consulta pública à Calculadora do Cidadão (BCB) em 29/08/2022, com base no IGPM, sendo o resultado da correção de 10,93% referente à data base 07/2021 a 07/2022, fl. 310;
- 6) **Relatório emitido pelo Fiscal do Contrato**, Sr. Lucivaldo de S. Nascimento (Portaria 011/2022), emitido em 31 de agosto de 2022, afirmando ter verificado o imóvel, destacando que, fl. 311;

“Perante a solicitação de reajuste no valor do aluguel realizado pela locadora, conforme documento anexado, o valor corrigido utilizando o índice IGPM, tendo com base o período de 08/07/2021 a 08/07/2022, atualizado de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) para 25.514,46 (Vinte e cinco mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos) mensal, o valor este aceito pela proprietária, considero economicamente vantajosa e viável a contatação. Atesto que o imóvel continua suprimindo a necessidade demandada com quantidade de salas para os departamentos que ali atuam.”

- 7) **Justificativa** para apostilamento ao contrato de locação do imóvel em comento, emitida em 05/09/2022 pelo Sr. João Eduardo Fontana (DEC. 706/22) Secretário Municipal de Desenvolvimento (fls. 312/313) onde menciona:

“A proprietária E.C.E.C. Engenharia Construções e Conservações LTDA, ora representada por sua procuradora, senhora Ana Gabriele Matni Sampaio, solicitou o reajuste do valor pelo índice IGPM referente à data base 08/07/2022 nos termos da



Cláusula Sexta – Do valor do Contrato, Parágrafo Terceiro do IGPM do contrato em tela.

Ressaltamos que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 meses de execução contratual, e que o respectivo contrato completou o prazo determinado para tal pleito.”

- 8) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira** emitida em 05 de setembro de 2022 pelo Sr. João Eduardo Fontana (Dec. 706/22) Secretário Municipal de Desenvolvimento, em conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl.314;
- 9) **Portaria nº 052/2022 – SEDEN**, que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência dos servidores designados como fiscal do contrato nº 20210384 e suplente, fls.315/317;
- 10) **Decreto nº 706/2022**, que nomeia o Sr. João Eduardo Fontana como Secretário Municipal de Desenvolvimento, em anexo extrato de publicação no diário oficial, fls. 318/319;
- 11) **Memorando nº 1355/2022 – SEDEN**, emitido pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento, Sr. João Eduardo Fontana, encaminhando a Central de Licitações e Contratos as documentações relativas ao reajuste do valor do imóvel em comento, fl. 320;
- 12) **Despacho** realizado pela Sra. Fabiana de Sousa Nascimento, ora Coordenadora da Central de Licitações e Contratos, emitido em 16 de setembro de 2022, solicitando a Secretaria Municipal da Fazenda verificação da disponibilidade orçamentária e financeira, fl. 321;
 - ✓ Em resposta consta despacho encaminhando a respectiva indicação de dotação orçamentária, fl. 322;
- 13) Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 19 de setembro de 2022 pelo responsável da contabilidade sendo, fl. 323:
 - Classificação Institucional: 0601
 - Classificação Funcional: 04 122 4018 2.063 – Manut. Da Sec. De Desenvolvimento - SEDEN
 - Classificação Econômica 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física;
 - Sub-elemento: 10 – Locação de Imóveis;
 - Valor Previsto: R\$ 30.173,52;
 - Saldo Disponível: R\$ 30.173,52;
- 14) Foi formalizada a **designação da Comissão Permanente de Licitação**, através do Decreto nº 1.839 de 29 de dezembro de 2021, fls. 324/324-v, sendo eles:
 - I – Presidente:** Fabiana de Souza Nascimento;
 - II – Suplente da Presidente:**
 - a) Midiane Alves Rufino Lima
 - b) Jocylene Lemos Gomes
 - III – Membros:**
 - a) Alexandra Vicente e Silva
 - b) Débora de Assis Maciel
 - III – Suplentes dos Membros:**



- a) Clebson Pontes de Souza
- b) Thaís Nascimento Lopes
- c) Angélica Cristina Rosa Garcia
- d) Midiane Alves Rufino Lima
- e) Jocylene Lemos Gomes

15) Minuta do Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato nº 20210384, contendo as cláusulas do objeto, do amparo legal e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere a presente solicitação, conforme a Lei 8.666/93, fls. 325/326. É o Relatório.

4. ANÁLISE

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de análise da solicitação do 1º Termo de Apostilamento ao Contrato n.º 20210384, celebrado entre o Município de Parauapebas e o proprietário do imóvel E.C.E.C. Engenharia Construções e Conservações LTDA, o qual visa reajuste ao contrato com base no Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) referente ao período de julho de 2021 a julho de 2022, com índice acumulado de correção de 10,93%, correspondente ao valor de R\$ 2.514,46 mensais, nos termos da cláusula sexta, parágrafo terceiro do contrato. Segue resumo do valor final do contrato após o Primeiro Apostilamento em tela:

Contrato n° 20210384			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
12/07/2021	12/07/2022	R\$ 276.000,00	Inicial
	12/07/2023	R\$ 552.000,00	1º TAC
		R\$ 582,173,52	1º APT

4.2 DO REAJUSTE INFLACIONÁRIO

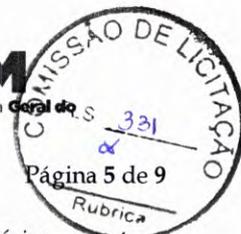
A análise da juridicidade de tal procedimento deve ser realizada à luz da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Em relação ao reajuste de preço referente ao contrato locação de imóvel em que a Administração figure como locatária, verifica-se que tal hipótese encontra-se amparada pelo disposto no artigo 65, § 8º da Lei 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Nesses termos, tem-se que o apostilamento é instrumento para formalização de modificações de condições contratuais que decorrem de cláusulas já previstas em contrato.

De sua vez, Marçal Justen Filho conceitua reajuste de preços como sendo a alteração contratual levada a efeito para compensar exclusivamente os efeitos das variações inflacionárias. Segundo o



autor, "[...] o reajuste baseia-se em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias quanto a prestações específicas" (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1033).

Os cálculos decorrentes da aplicação da cláusula que prevê o critério de reajustamento não representam alteração das condições da contratação, mas mera efetivação de algo que já está previsto no contrato. O reajuste, assim, consiste em mera atualização do poder aquisitivo da moeda destinado exclusivamente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, rompido pelas variações inflacionárias.

O reajustamento dos preços contratuais, portanto, deverá seguir a disciplina legal e também o disposto na respectiva cláusula contratual que regula o tema.

4.3 PREVISÃO CONTRATUAL

A Lei nº 8.666/1993 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública dispôs que os contratantes poderão restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em suma, observa-se que a mencionada Lei assegura a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato (art. 57, § 1º; 58, I, §§ 1º e 2º, e 65, II, d, e § 6º), a obrigatoriedade de previsão, no edital e no contrato, do critério de reajuste do custo contratual desde a data da apresentação da proposta até o período de adimplemento (art. 40, XI e art. 55, III), e a correção monetária, que incide entre a data final do período de adimplemento da obrigação e o efetivo pagamento (art. 40, XIV, "c").

Sobre o reajuste, objeto desta análise, conceitua-se como a alteração dos preços que visa compensar os efeitos das variações inflacionárias baseado em índices setoriais vinculados às elevações inflacionárias. Portanto, diante do exposto, constatou-se a possibilidade da efetivação do reajuste dos preços.

A Lei nº 8.666/1993 prevê a possibilidade de os órgãos e entidades da Administração Pública reajustarem seus contratos. O art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fixa a obrigação de a Administração Pública adotar para seus contratos administrativos critérios de reajuste que retratem a efetiva variação dos custos de produção que impactarem sobre estes ajustes, possibilitando ainda a adoção de índices específicos e setoriais.

Destaca-se que a incidência do reajustamento aos valores contratuais deve ocorrer, em regra, de forma automática, mediante simples aplicação do índice de preços estabelecido no instrumento convocatório ou contratual.

Nota-se que o contrato nº. 20210384 trouxe cláusula obrigatória com previsão acerca da periodicidade do reajustamento de preço, conforme Cláusula Sexta - DO VALOR DO CONTRATO prevê no parágrafo terceiro que: "O contrato cuja vigência ultrapassar doze meses, poderão ter seus valores referente ao aluguel, anualmente, reajustados por índice adotado em lei, através da variação do Índice Geral de Preços - IGPM, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, havendo interesse entre as partes.", fl. 166.

4.4 ANUÊNCIA DO FISCAL DO CONTRATO E DA AUTORIDADE COMPETENTE



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Consta nos autos o Relatório do Fiscal do Contrato, Sr. Lucivaldo de Souza Nascimento (Portaria 052/2022), bem como manifestação da autoridade competente, Sr. João Eduardo Fontana (Dec. 706/2022), sendo favoráveis ao reajuste contratual em tela.

4.5 DATA BASE

No que tange as datas bases para o reajuste, o Decreto Federal nº. 10.192 de 14 de fevereiro de 2001, dispõe que:

Art. 3º Os contratos em que seja parte  rg o ou entidade da Administra o P blica direta ou indireta da Uni o, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios, ser o reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposi es desta Lei, e, no que com ela n o conflitarem, da Lei n  8.666, de 21 de junho de 1993;

  1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo ser  contada a partir da data limite para apresenta o da proposta ou do or amento a que essa se referir

[...]

Assim, mostra-se necess ria a solicita o do contratado quanto ao reajuste, que ser  formalizado por apostilamento.

4.6 SOLICITA O DO CONTRATADO

Podemos extrair dos autos que o propriet rio do im vel E.C.E.C. Engenharia Constru es e Conserva es LTDA, encaminhou solicita o em 26 de agosto de 2022, solicitando reajuste de pre os pelo IGP-M (fl. 309).

4.7 ACERCA DA INCID NCIA DE REAJUSTE

Percebe-se que o contrato apresenta na cl usula sexta, par grafo terceiro, previs o de reajuste concernente ao valor pago pelo locat rio atrav s da varia o do  ndice Geral de Pre os - IGP-M. Cabe ressaltar, que o direito ao reajuste surge ap s transcorridos doze meses contados a partir da data limite para apresenta o da proposta ou do or amento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º,   1º, da Lei n  10.192/01).

No c lculo o percentual do IGP-M acumulado nos  ltimos 12 meses, obteve-se a varia o efetiva de 10,932450% aplicado no saldo do contrato demonstrado da seguinte forma:

- Per odo: julho de 2021 a julho de 2022;
-  ndice IGP-M acumulado: 10,932450%;
- Valor mensal reajustado: R\$ 25.514,46

Utilizando a sistem tica do reajustamento fundamentando na utiliza o do  ndice acumulado da data da apresenta o da assinatura do contrato/proposta de pre o (julho/2021), esta Controladoria, aplicando os valores unit rios na Calculadora disponibilizada pelo Banco Central pelo s tio eletr nico <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPUBLICO/corrigerPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>, alcan ou os seguintes resultados:

Resultado da Corre o pelo IGP-M (FGV)



Dados b sicos da corre o pelo IGP-M (FGV)

Dados informados

Data inicial	07/2021
Data final	07/2022
Valor nominal	R\$ 23.000,00 (REAL)

Dados calculados

�ndice de corre�o no per�odo	1,10932450
Valor percentual correspondente	10,932450 %
Valor corrigido na data final	R\$ 25.514,46 (REAL)

Desta forma, para o c lculo em quest o, considerou-se a soma dos  ndices acumulados - julho de 2021 a julho de 2022. Sobre as parcelas ainda n o executadas do contrato em tela, o valor do reajuste compreende o montante de R\$ 30.173,52 acrescidos ao valor inicialmente contratado.

Item	Descri�o	Unid.	Quant.	Per�odo	IGP-M	Valor Mensal Atual	Reajuste mensal	Valor Mensal Reajustado	Valor Total do CT ap�s o reajuste
1	Loca�o do im�vel situado na Avenida Tupinamb�, Quadra 49, Lote 02D, Parque dos Caraj�s, Destinado ao Funcionamento do Centro de Desenvolvimento de Parauapebas-CDP.	M�s	12	07/2021 07/2022	10,93%	R\$ 23.000,00	R\$ 2.514,46	R\$ 25.514,46	R\$ 582,173,52

Acerca da incid ncia de reajuste apenas sobre o saldo contratual, segue trecho de Ac rd o do TCU:

Relat rio (...) 55. Por defini o, o reajuste de pre os retrata a varia o efetiva do custo de produ o, desde a data prevista para apresenta o da proposta, ou do or amento a que essa proposta se referir, at  a data do adimplemento de cada parcela, conforme especifica o Inciso XI, art. 40 da Lei n  8.666/1993. Portanto, dois aspectos s o importantes na concess o do reajuste de pre os em um contrato: a aferi o da varia o efetiva do custo de produ o e o adimplemento de cada parcela. (...)

72. Quanto ao segundo aspecto, adimplemento de cada parcela, este revela que o reajuste devido n o corresponde a um direito sobre o valor total contratado, mas daquelas parcelas remanescentes incorridas, e ainda n o executadas, ap s o per odo de um ano da data de apresenta o da proposta. (...)

74. Quando um contrato fixa o prazo de conclus o n o est  determinando que todas as suas etapas intermedi rias ser o concluídas e pagas naquela data especificada. Estas etapas ocorrer o durante a sua execu o e   medida da conclus o de cada evento intermedi rio.

75. O valor contratado   pago ao longo de sua execu o, e n o integralmente na data de sua conclus o, conseqentemente, o pagamento do reajuste de pre os   efetivado apenas para as parcelas remanescentes do contrato n o realizadas ap s um ano da data de apresenta o da proposta e n o para a totalidade do contrato, conforme prev  o inciso XI do art. 40 da Lei das Licita es, c/c art. 28 da Lei n  9.065/1995 e art. 2  da Lei n  10.192/2001." (TCU, Ac rd o n  2.458/2012, Plen rio, j. em 11.09.2012.)

Assim, o  ndice de reajuste s o dever  ser aplicado sobre o valor de medi o loca o/servi o no per odo correspondente. Conseqentemente, as parcelas do contrato pagas n o podem sofrer reajustes.

4.8 PREVIS O DE DISPONIBILIDADE OR AMENT RIA



Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 19 de setembro de 2022 pelo responsável da contabilidade, contendo a rubrica orçamentária onde ocorrerá à continuidade da despesa e a demonstração de que o objeto do contrato a ser executado pela SEDEN possui saldo orçamentário disponível.

Insta Consignar, que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fl. 323.

4.9 OBJETO DE ANÁLISE

Ressaltamos que cabe a administração escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo escolher a melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em Lei.

A análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para realização do aditivo contratual, bem como da apreciação da dotação orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio e a declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual. Destaca-se que a análise foi restrita aos pontos informados, estando excluídos quaisquer aspectos jurídicos, técnicos e/ou discricionários.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Recomendamos que conste o carimbo de confere conforme o original em todos os documentos em cópia acostados no apostilamento em tela.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o parecer desta Controladoria Geral do Município, não vislumbra óbice ao Reajuste de Preços do Contrato Administrativo nº. 20210384 desde que atendidas às recomendações e com base nas seguintes premissas:

1. Os contratos administrativos são reajustados nos termos do art. 65, § 2º, alínea d, e § 8º da Lei nº 8.666/1993, com a finalidade de neutralizar os efeitos da inflação sobre a equação econômico-financeira estabelecida;
2. O direito ao reajuste surge após decorridos o prazo de doze meses contados a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, conforme previsto no contrato, (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/01).



3. É obrigatória a previsão contratual para o reajuste, de acordo com os artigos nº. 40, inciso XI e inciso III do art. 55 da Lei nº. 8.666/93, sendo sua omissão considerado falha.

É parecer.

Encaminhem-se os autos a Central de Licitações e Contratos.



Parauapebas/PA, 07 de outubro de 2022.


Yara Frankalin Santos Soares
Agente de Controle Interno
Decreto nº 693/2022

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018


Elinete Viana de Lima
Adjunta da Controladoria Geral
do Município
Dec. nº 554/2022